



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
CHEFIA DE GABINETE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a Campanha de Recuperação Fiscal – Incentivo Fiscal –, destinada a promover a regularização de débitos tributários, de preços públicos, de multas e de juros de mora, de multas por infração e demais receitas públicas devidas ao município de Bayeux-PB, e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 45, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Recuperação Fiscal – Incentivo Fiscal –, destinada a promover a regularização de débitos tributários, de preços públicos, de multas e de juros de mora, de multas por infração e das demais receitas públicas devidas ao Município de Bayeux, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, bem como reparcelar débitos não vencidos, desde que os acordos – Termos de confissão de dívida – sejam firmados dentro do período de eficácia da presente lei.

§1º A Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município, conjuntamente, adotarão as medidas necessárias à implantação e execução dos incentivos previstos nesta norma.

§2º Não serão objeto de incentivo os débitos relativos:

I - às infrações de trânsito;

II - às indenizações devidas ao Município;

III - às multas de natureza contratual;

IV - ao valor lançado no exercício atual para os seguintes tributos:

a) Taxa de Coleta de Resíduos - TCR;

b) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; e

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por profissionais autônomos;

V - ao valor de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando:

a) constituído e não recolhido, em face das informações registradas na Declaração de Serviços Prestados e/ou na Declaração de Serviços Tomados referente a competências posteriores a dezembro de 2024, a menos que já tenha havido inscrição em Dívida Ativa, ou

b) quando devido por optante do Simples Nacional;

VI - aos valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP; e

VII – aos valores já acordado, cujo termo de confissão de dívida tem sido firmado no período de 1º de fevereiro de 2025 a 30 de abril de 2025.

Art. 2º Para os fins especificados no art. 1.º entende-se como incentivo fiscal a autorização para quitação de débitos de forma integral, com redução parcial nas multas de mora e nas multas por infração e redução parcial ou integral nos juros de mora.

Art. 3º A aceitação dos incentivos oferecidos importa em transação irretratável, pela qual, em troca da redução concedida nos termos previstos nesta norma, o devedor reconhece os débitos, desiste de impugnações administrativas e judiciais, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundam.

Parágrafo único. Nos casos de débitos executados e/ou protestados, faz-se necessária a comprovação do recolhimento de custas processuais e/ou dos emolumentos cartoriais, para fins de baixa do processo e/ou do protesto em curso.

Art.4º A redução prevista no artigo 2.º será, no período da Campanha de Recuperação Fiscal, como a seguir:

I – Pagamento à vista, em parcela única, cujo recolhimento deverá ocorrer em até 30 dias: o incentivo correspondente na redução de 90% (noventa por cento) nas multas de mora, na redução de 80% (oitenta por cento) nas multas por infração e na redução de 100% (cem por cento) nos juros de mora. Nas multas aplicadas pelo Procon, Semaby e por construir sem licença, a redução será de 80% (oitenta por cento).

II – aplicar-se-á, linearmente, o incentivo correspondente à redução dos juros de mora e multa de mora ou multa por infração, escalonados, a depender da quantidade de parcelas, nos seguintes termos:

- a) de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas: 70% (setenta por cento);
- b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: 50% (cinquenta por cento);
- c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: 30% (trinta por cento);
- d) de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas: 10% (dez por cento).

§1º o débito constituído apenas de multa por infração será reduzido em 80% (oitenta por cento) para os casos de pagamento a vista.

§2º A 1ª parcela deverá ser recolhida em até 30 (trinta) dias.

Art.5º Nenhum débito poderá ser beneficiado cumulativamente com os incentivos fiscais previstos nesta Lei e os descontos previstos no artigo 328 da Lei Complementar 03, de 29 de dezembro de 2023 (Código Tributário do Município de Bayeux).

Art.6º O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções expressas previstas nos artigos antecedentes.

Parágrafo único. O débito consolidado na forma do “caput” será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta Lei.

Art.7º Para pagamentos parcelados, os incentivos corresponderão à concessão de reduções, observando-se as seguintes regras:

I – para pessoas físicas, micro empreendedor individual e sociedades unipessoais, o limite máximo de parcelas corresponderá até:

a) 24 (vinte e quatro), quando o valor do débito for igual ou inferior a 15 (quinze) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 2.995,35 (dois mil e novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos);

b) 36 (trinta e seis), quando o valor do débito for superior a 15 (quinze) UFIR/BY e for igual ou inferior a 22,5 (vinte e duas vírgula cinco) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 4.493,03 (quatro mil e quatrocentos e noventa e três reais e três centavos);

c) 48 (quarenta e oito), quando o valor do débito for superior a 22,5 (vinte e duas vírgula cinco) UFIR/BY e for igual ou inferior a 30 (trinta) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 5.990,70 (cinco mil e novecentos e noventa reais e setenta centavos); e

d) 60 (sessenta), quando o valor do débito for superior a 30 (trinta) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 5.990,70 (cinco mil e novecentos e noventa reais e setenta centavos).

II – para as demais pessoas, o limite máximo de parcelas corresponderá até:

a) 24 (vinte e quatro), quando o valor do débito for igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 4.792,56 (quatro mil e setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos);

b) 36 (trinta e seis), quando o valor do débito for superior a 24 (vinte e quatro) UFIR/BY e for igual ou inferior a 48 (quarenta e oito) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 9.585,12 (nove mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos);

c) 48 (quarenta e oito), quando o valor do débito for superior a 48 (quarenta e oito) UFIR/BY e for igual ou inferior a 96 (noventa e seis) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 19.170,24 (dezenove mil e cento e setenta reais e vinte e quatro centavos); e

d) 60 (sessenta), quando o valor do débito for superior a 96 (noventa e seis) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 19.170,24 (dezenove mil e cento e setenta reais e vinte e quatro centavos).

Art.8º Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

§1º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros de mora e multa de mora consoantes critérios estabelecidos legislação tributária municipal.

§2º Os pedidos de parcelamento de na débitos fiscais, feitos pelos devedores ou seus representantes legais, implicam a confissão irretratável da dívida.

§3º Toda e qualquer redução concedida para a quitação dos débitos fiscais somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento da redução concedida.

§4º O atraso no recolhimento de qualquer parcela por mais de 2 (dois) meses implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, com a perda de todos os incentivos, bem como na sua imediata inscrição na Dívida Ativa, se for o caso, ou no prosseguimento da execução fiscal, quando houver.

§5º O atraso no recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, com a perda de todos os incentivos, bem como na sua imediata inscrição na Dívida Ativa, se for o caso, ou no prosseguimento da execução fiscal, quando houver.

Art. 9º Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo único. Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os documentos de arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retirados a cada início de ano na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos por 30 (trinta) dias de forma improrrogável.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Bayeux, 26 de agosto de 2025.



TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO

Prefeita Constitucional do Município de Bayeux



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
CHEFIA DE GABINETE

JUSTIFICATIVA

Comumente, as diferentes esferas de poder sofrem com a queda na arrecadação de tributos, especialmente os municípios, principalmente quanto ao IPTU e TCR. A situação decorre, muitas vezes, da condição econômica da população que, por razões diversas, não cumpre suas obrigações fiscais.

Contudo, a falta de cumprimento no tempo oportuno gera multa e juros de mora, aumento ainda mais a dificuldade de honrar esses compromissos. Às vezes, essa situação fica recorrente, e se torna comum o não cumprimento das obrigações.

Mas o contribuinte sente necessidade de tornar-se regular, seja por impedir a abertura de uma empresa, a alienação de um imóvel ou outra questão, ou ainda pelo contribuinte querer estar regular perante a fazenda municipal.

A proposta apresentada neste projeto incentiva a busca pela regularização, tendo em vista possibilitar o pagamento com parcelamento e ainda à redução das multas e juros de mora.

Ao proporcionar a regularização de permite alienação de imóveis, abertura de empresas, regularização de heranças impedidas por pendências fiscais, a proposta ora apresentada também contribui para a circulação de riquezas no município.

Além disso, traz um importante incremento nas finanças municipais, proporcionando condições para melhor desempenhar os serviços públicos necessários e esperados pelos munícipes, criando melhores condições com valores de arrecadação própria, os quais podem ser utilizados em diferentes necessidades, como salários, contrapartida em convênios e mesmo investimentos em diferentes áreas.

Por isso emerge a necessidade do Município de Bayeux ofertar aos munícipes e contribuintes as possibilidades da Campanha de Recuperação Fiscal, de maneira a permitir a regularização de pendências junto à fazenda municipal.

Saliente-se que para melhor alcançar a pretensão desejada com este programa de regularização há a necessidade que ele seja lançado o quanto antes, para no início do ano o contribuinte possa aproveitar o máximo das possibilidades, seja a quitação imediata com o maior desconto, ou com o maior número de parcelas.

Para tanto, como esta campanha precisa ser lançado através de lei, não há como ser lançado diretamente pelo Poder Executivo. E sendo em um processo ordinário legislativo, que ainda aguardaria o funcionamento ordinário desta casa legislativa, demorar-se-ia muito, situação que não alcançaria momento do ano mais benéfica para os contribuintes aderirem às propostas. Assim, utiliza-se da convocação extraordinária frente à necessidade a ser satisfeita apenas com esse processamento singular.

Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de Projeto de Lei Complementar nestes termos, razão pela qual solicitamos sua aprovação, a fim de que possam ser realizados os trâmites necessários.

É a justificativa.

Paço Municipal de Bayeux, 26 de agosto de 2025.



TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO

Prefeita Constitucional do Município de Bayeux



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
CHEFIA DE GABINETE**

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer e a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar n.º /2025, o qual propõe uma campanha de recuperação fiscal, de maneira a incentivar a regularização de débitos junto à fazenda pública municipal.

Anteriormente já foram ofertadas campanhas com esse mesmo intuito. Contudo, tendo elas prazo determinado, já se extinguíram e, atualmente, não existe campanha em aberto que possibilite essa recuperação fiscal.

Esse projeto possibilita que os contribuintes com alguma pendência fiscal possam regularizar sua situação. Essa regularização junto à Fazenda municipal implica em possibilitar a abertura de empresas, transações comerciais, entre outras benesses, que servem de incentivo para que os munícipes fiquem em dia e mantenham sua situação fiscal regular.

Com isso, o projeto de Lei Complementar nº /2025 se apresenta com propriedade, pois visa trazer esses benefícios aos contribuintes e, ainda, possibilita ao Município de Bayeux uma arrecadação que contribua para a realização dos serviços públicos necessários aos munícipes.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Vereadores que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, em razão do evidente interesse público e social do Município.

Aproveitando a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal de Bayeux, 26 de agosto de 2025.


TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO

Prefeita Constitucional do Município de Bayeux